

Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 146/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 222/2025.

OBJETO: Reajuste da estrutura tarifária de água e da tabela de serviços prestados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau – SAMAE.

SOLICITANTE: SAMAE de Blumenau.

INTERESSADOS: SAMAE e o Município de Blumenau.

1. DA SOLICITAÇÃO

O Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau – SAMAE, por intermédio do Ofício nº 579/2025/SAMAE-PRES, acompanhado do Memorando nº 166/2025/SEÇÃO DE CUSTOS, encaminhado via e-mail em 17 de outubro de 2025 e recebido no mesmo dia por esta Agência de Regulação, formula pedido de reajuste tarifário para apreciação da AGIR, estabelecendo assim nova tabela tarifária para os serviços de abastecimento de água tratada e aos serviços complementares prestados pelo SAMAE de Blumenau. Adicionalmente requer também à análise da AGIR a alteração e adição de serviços complementares.

Requer a Autarquia, no item 1 do memorando, o pedido de reajuste das tarifas de água e dos serviços complementares, no percentual de 6,83%, para o ano de 2026, e que o reajuste solicitado seja definido, conforme planilha de modelo de cálculo de reajuste tarifário por equação paramétrica, estabelecida através da Resolução Normativa nº 008, de 05 de junho de 2019 da AGIR.

No item 2 do memorando, o qual chamou de **DESTAQUES DO PEDIDO**, fez algumas observações sobre a documentação entregue e os pedidos feitos, sobre os quais é necessária breve explicação para entender o contexto do pleito.

No item 2.1. **DA SEPARAÇÃO DOS VALORES E SUBSTITUIÇÃO DE REDES NOVAS**, enviou um arquivo que trata dos 15.946,5 metros de rede implantada, trazendo também a



informação total de materiais e equipamentos, além do local de implantação. O que, ao fim, facilita a identificação de custo por empreitada.

No item 2.2. **ALTERAÇÃO DO SNIS PARA SINASA** diz o memorando que o Sistema Nacional de informações, (SNIS) foi substituído pelo Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA) em 2024. Assim, para que a Agência tenha acesso as informações prestadas pelo SAMAE, enviou o arquivo das informações técnicas consolidadas.

No item 2.3. **BALANÇO 2024**, informa que o balanço sempre foi entregue digitalizado, depois assinado fisicamente. Entretanto, neste ano, informa que os arquivos originais em .pdf foram encaminhados para a Agência.

No item 2.4. **IDADE DOS HIDRÔMETROS**, informa que o arquivo com a idade média dos hidrômetros será entregue posteriormente.

No item 3. **DOS PEDIDOS**, o memorando requer o reajuste linear das tarifas de água e dos serviços complementares no valor de 6,83% (seis vírgula oitenta e três por cento) calculado de acordo com a parte 4 do Anexo III (Tabela de equação paramétrica).

2. DA ANÁLISE ECONÔMICA-FINANCEIRA

Na sequência, apresentamos a evolução da tarifa de água do SAMAE de Blumenau, com os respectivos atos normativos (Decisão da AGIR e Decreto do Município), percentual de reajuste, ano e valor da tarifa mínima residencial (10m³), conforme **Erro! Fonte de referência não encontrada..**

Quadro 01 – Evolução dos preços da tarifa residencial de água.

Ato normativo	% Reajuste	Ano	Tarifa/m³
Decreto 9.039/2009	11,66	2009	1,71
Decreto 9.179/2010	7,92	2010	1,85
Decreto 9.351/2011	Aprov. Reg.	2011	1,99
Decreto 9.380/2011	7,48	2011	1,99
Decisão P. A. 07/2012	5,85	2012	2,11
Decisão P. A. 08/2013	Retificação	2013	2,11
Decisão P. A. 17/2013	9,37	2013	2,31
Decisão P. A. 20/2014	6,5872	2014	24,62
Decisão P. A. 18/2015	9,93	2015	27,06
Decisão 012/2016	7,87	2016	29,19
Decisão 025/2017	2,7	2017	29,98
Decisão 049/2018	4,56	2018	31,35
Decisão 084/2019	2,95	2019	32,77



Ato normativo	% Reajuste	Ano	Tarifa/m ³
Decisão 174/2020	3,975	A partir de 1/01/2021	33,56
Decisão 191/2021	8,973	A partir de 1/01/2022	36,57
Decisão 220/2022	8,135	A partir de 1/01/2023	39,54
Decisão 242/2023	5,981	A partir de 01/04/2024	41,90
Decisão 277/2024	5,973	A partir de 09/01/2025	44,40

Fonte: AGIR (2025).

Observa-se que, até 2013 o valor informado na coluna “Tarifa/m³” era a tarifa mínima para 1 metro cúbico (preço unitário). A partir de 2014 o valor da tarifa mínima passou a considerar 10 metros cúbicos, isto justifica a diferença dos valores a partir de 2014, quando comparados com os anos anteriores.

2.1 Cálculo do índice de reajuste das tarifas de água

Neste sentido, traz-se à tona a Decisão do Processo Administrativo nº 3870/2024 desta Agência de Regulação, de 26 de novembro de 2024, a qual estabeleceu os preços da estrutura tarifária de água e tabela de serviços prestados pela Autarquia, reajustando-a a época a partir da competência de janeiro de 2025, ou seja, observou-se no presente pleito o intervalo mínimo para reajuste, de 12 (doze) meses.

Sobre a aplicação de índices inflacionários às tarifas de água e esgoto, cita-se o seguinte comentário sobre o tema:

Diante disso, a Resolução Normativa nº 008, de 05 de junho de 2019, estabelece condições, procedimentos e metodologia de cálculo de reajuste dos serviços públicos dos municípios consorciados e regulados pela AGIR, e dá outras providências.

A Autarquia considerou na equação paramétrica, INPC de 5,10%, IPCA de 5,17% e IGP-M de 4,53% acumulados de outubro 2024 a setembro de 2025, além da última taxa de juros SELIC, no percentual de 15,00%, definida na reunião do COPOM de 16 de setembro de 2025.

Portanto, cumpre-nos aludir que para o presente pleito foi considerado o período de out/2024 até set/2025, conforme requerido, em razão do último reajuste concedido pela Autarquia ter compreendido o período de out/23 até set/24, conforme atesta a Decisão do

Processo Administrativo nº 3870/2024 desta Agência de Regulação, de 26 de novembro de 2024. Destacando que o reajuste deverá ser aplicado a partir de 1º de janeiro de 2026.

Assim, para melhor demonstração dos índices acumulados, trazemos ao presente parecer a composição do índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo IBGE, do Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Economia (FGV IBRE), acumulados de out/24 até set/25, além da última taxa de juros SELIC definida na reunião do COPOM, realizada em 16 de setembro de 2025, que foi de 15,00%:

Quadro 02 – Resultado Correção do INPC, IPCA e IGP-M outubro/2024 até setembro/2025.

Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)		Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)		Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV)	
Dados informados		Dados informados		Dados informados	
Data inicial	out/24	Data inicial	out/24	Data inicial	out/24
Data final	set/25	Data final	set/25	Data final	set/25
Valor nominal	R\$1,00 (REAL)	Valor nominal	R\$ 1,00 (REAL)	Valor nominal	R\$ 1,00 (REAL)
Dados calculados		Dados calculados		Dados calculados	
Índice de correção no período	1,05096100	Índice de correção no período	1,05172370	Índice de correção no período	1,0282261
Valor percentual correspondente	5,0961%	Valor percentual correspondente	5,17237%	Valor percentual correspondente	2,82261%
Valor corrigido na data final	R\$ 1,05 (REAL)	Valor corrigido na data final	R\$ 1,05 (REAL)	Valor corrigido na data final	R\$ 1,03 (REAL)

Fonte: Banco Central do Brasil (2025).

Disponível: <<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>>.

Assim, a equação apresentada a seguir demonstra a aplicação dos índices e taxa sobre o grupo de contas de:

- Pessoal (P);
- Produtos Químicos (PQ);
- Energia Elétrica (E);
- Despesas com Serviços de Terceiros (ST);
- Despesas com Água Importada (AI);
- Despesas com Esgoto Exportado (ESX);
- Despesas Fiscais e Tributárias (FT);
- Outras Despesas de Exploração (ODE);
- Investimentos com Recursos Próprios (IRP);
- Investimento com Recursos Onerosos (IRO).



Quadro 3 – Equação paramétrica conforme Normativa nº 008/2019

$$\{[(P\% \times INPC) + (PQ\% \times IPCA) + (E\% \times IPCA) + (ST\% \times IPCA) + (AI\% \times IGP-M) + (ESX\% \times IGP-M) + (FT\% \times IPCA) + (ODE\% \times IPCA) + (IRP\% \times SELIC) + (IRO \times SELIC)] \times FE\} = \text{Reajuste do Período.}$$

Fonte: AGIR (2025).

Onde:

- P% = Despesa com Pessoal Próprio;
- E% = Despesa com Energia Elétrica;
- AI% = Despesa com Água Importada;
- FT% = Despesas Fiscais ou Tributárias;
- IRP% = Investimento com Recursos Próprios;
- FE = Fator eficiência calculado com base nos indicadores da Resolução Normativa/AGIR nº 008/2019.
- PQ% = Despesa com Produtos Químicos;
- ST% = Despesa com Serviços de Terceiros;
- ESX% = Despesa com Esgoto Exportado;
- ODE% = Outras Despesas de Exploração;
- IRO% = Investimento com Recursos Onerosos;

A apuração do resultado da equação paramétrica, com aplicação dos pesos dos grupos de contas e os índices apurados, corrigido pelo fator de eficiência, é apresentada nos quadros a seguir.



Quadro 4: Informações Econômico-Financeiras SAMAE Blumenau

Descrição	SNIS	Mês 1	Mês 2	Mês 3	Mês 4	Mês 5	Mês 6	Mês 7	Mês 8	Mês 9	Mês 10	Mês 11	Mês 12
		out/24 R\$	nov/24 R\$	dez/24 R\$	jan/25 R\$	fev/25 R\$	mar/25 R\$	abr/25 R\$	maio/25 R\$	jun/25 R\$	jul/25 R\$	ago/25 R\$	set/25 R\$
Serviço de Água e Esgoto	TOTAL	7.004.060	7.203.470	11.699.419	4.466.982	5.776.773	7.044.222	8.371.276	7.478.013	8.387.031	8.369.151	5.963.439	8.094.237
Despesa com pessoal próprio	FN010	2.884.787	2.894.386	4.997.965	2.845.363	2.786.764	2.844.854	2.839.187	2.976.567	3.909.313	2.856.871	2.949.139	2.945.228
Despesa com produtos químicos	FN011	293.954	340.639	419.100	R\$ 0,00	308.517	386.424	324.987	435.748	470.612	528.567	291.513	468.279
Despesa com energia elétrica	FN013	1.298.417	1.362.341	1.159.691	1.194.941	1.213.373	1.177.663	1.291.316	1.247.172	1.267.748	1.270.257	770.801	1.382.458
Despesa com serviços de terceiros	FN014	413.299	815.121	616.314	426.678	426.678	426.678	426.678	426.678	426.678	426.678	426.678	426.678
Despesa com água importada (bruta ou tratada)	FN020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa com esgoto exportado	FN039	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas fiscais ou tributárias computadas na DEX	FN021	175.406	197.647	176.932	0,00	194.614	184.730	207.301	208.663	208.663	191.949	215.425	190.311
Outras despesas de exploração	FN027	853.095	768.438	1.648.209	0,00	815.839	805.187	882.510	774.476	915.103	861.731	850.620	815.339
Investimento com recursos próprios realizado pelo prestador de serviços	FN030	123.035	824.901	1.809.142	0,00	30.996	256.620	1.533.437	437.022	515.469	1.501.927	459.261	615.258
Investimento com recursos onerosos realizado pelo prestador de serviços	FN031	962.066	0,00	962.066	0,00	0,00	962.066	865.860	971.687	673.446	731.170	0,00	1.250.686

Fonte: AGIR (2025).



Quadro 5 - Resultados da equação paramétrica no SAMAE de Blumenau

Quadro I - Informações econômico financeiras	SNIS	Total R\$
Descrição		
Serviço de Água e Esgoto	TOTAL	89.858.072
Despesa com pessoal próprio	FN010	37.640.425
Despesa com produtos químicos	FN011	4.268.338
Despesa com energia elétrica	FN013	14.636.178
Despesa com serviços de terceiros	FN014	5.684.836
Despesa com água importada (bruta ou tratada)	FN020	0,00
Despesa com esgoto exportado	FN039	0,00
Despesas fiscais ou tributárias computadas na DEX	FN021	2.151.636
Outras despesas de exploração	FN027	9.990.539
Investimento com recursos próprios realizado pelo prestador de serviços	FN030	8.107.072
Investimento com recursos onerosos realizado pelo prestador de serviços	FN031	7.379.048

Índices e Taxa	Ano 2024-2025
INPC	5,096%
IPCA	5,172%
IGP-M	2,823%
SELIC (valor atual)	15,00%

Peso	Descrição	Composição	Taxas	%	Impacto (%)
P%	Despesa com pessoal próprio	41,89	INPC	5,096	2,135
PQ%	Despesa com produtos químicos	4,75	IPCA	5,096	0,246
E%	Despesa com energia elétrica	16,29	IPCA	5,172	0,842
ST%	Despesa com serviços de terceiros	6,33	IPCA	5,172	0,327
AI%	Despesa com água importada (bruta ou tratada)	0,00	IGP-M	2,823	0
ESX%	Despesa com esgoto exportado	0,00	IGP-M	2,823	0
FT%	Despesas fiscais ou tributárias computadas na DEX	2,39	IPCA	5,096%	0,124
ODE%	Outras despesas de exploração	11,12	IPCA	5,096%	0,575
IRP%	Investimento com recursos próprios realizado pelo prestador de serviços	9,02	SELIC	15,00	1,353
IRO%	Investimento com recursos onerosos realizado pelo prestador de serviços	8,21	SELIC	15,00	1,232
Total Percentual Apurado					6,834
Valor Equação Paramétrica		Fator Eficiência 1,0			
6,834%					
Valor do Reajuste					
6,834%					

Fonte: Adaptado do SAMAE Blumenau (2025).

2.2. DO FATOR DE EFICIÊNCIA

Para o ano regulatório em curso o Fator de Eficiência (X) é carregado para o cálculo como redutor do percentual de reajuste a ser aplicado, caso o Prestador não atinja as metas definida na Resolução Normativa nº 008, de 5 de junho de 2019. A resolução acima citada leva em conta os indicadores de eficiência a partir das informações contidas no Sistema Nacional de Informação de Saneamento – SNIS.

Desta feita e considerando que o substituto do SNIS é o SINISA (Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico) e que tal sistema apresenta uma nova configuração para



o cálculo dos indicadores, razão pela qual impõe-se suspender a aplicação do fator de eficiência, haja vista a necessidade de que a Resolução Normativa que trata dos indicadores da AGIR nº 010 de 26 de dezembro 2019, seja alterada para adequar-se ao novo sistema (SINISA)

Neste sentido, convém destacar que a Autarquia embasou seu cálculo do percentual de reajuste no fator de eficiência de 1 e taxa Selic 15,00, sendo acompanhada pela AGIR, haja vista que este foi o índice mais atual apresentado na última reunião do COPOM (Comitê de Política Monetária). Diante disso, **o cálculo do índice de reajuste resultou no percentual de 6,834% (seis vírgula oitocentos e trinta e quatro por cento)**, considerando o período de outubro/2024 até setembro/2025.

2.3. Quanto ao requerimento que fosse analisado pela AGIR a alteração e adição de serviços complementares, não encontramos na solicitação a relação de tais serviços. Na planilha reajustada emitida pelo SAMA E, 13 itens ficaram fora da correção. Questionado o SAMA E via e-mail, em 30/10/2025: Sobre a ausência da informação, responderam que não haverá novos serviços no momento, que desconsiderássemos tal solicitação; sobre os 13 itens sem correção, nos encaminharam arquivo aplicando o reajuste também sobre eles.

3. DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Da análise do pedido de reajuste tarifário dos serviços públicos e complementares prestados pelo Samae de Blumenau em face das legislações aplicáveis à espécie;

3.1. Neste viés e sob o ponto de vista jurídico, convém destacar que por intermédio do Ofício nº 579/2025/SAMA E-PRES, acompanhado do Memorando nº 166/2025/SEÇÃO DE CUSTOS, encaminhado via e-mail em 17 de outubro de 2025 e recebido no mesmo dia por esta Agência de Regulação, e amparado nos demais documentos e informações tangidas ao processo administrativo *sub examine*, é que o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau – SAMA E, encaminha à análise desta Agência de Regulação (AGIR) o pedido de reajuste tarifário dos serviços públicos (abastecimento de água) e complementares prestados pela Autarquia em prol dos munícipes de Blumenau/SC.

A Autarquia Municipal (Samae de Blumenau/SC), apresenta, portanto, informações e quadros sinóticos por meio dos quais justifica a pretensão em reajustar o preço dos serviços prestados.



3.2. Para tanto, traz-se a colação o conceito e os critérios pelos quais o **REAJUSTE** das tarifas de serviços públicos pautar-se-á, o qual por sua vez obedecerá dentre outros princípios, aqueles previstos na Lei nº 11.445/07, que em seu artigo 37 dispõe *in verbis*:

Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Acerca do conceito emprestado ao termo **REAJUSTE**, afirma Celso Antônio Bandeira de Mello que:

[...] o reajuste configura hipótese em que a tarifa substancialmente não muda; altera-se, apenas, o preço que a exprime. Como persistem os mesmos fatores inicialmente levados em conta, a tarifa é apenas atualizada, a fim de acompanhar a variação normal do preço dos insumos, sem que se lhe agreguem acréscimos, pois não há elementos novos interferentes com ela. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 723) (apud cit: MACHADO, Maurício Castilho. A tarifa nas concessões de serviço público. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2293, 11 out. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13673>>) (Grifamos)

O reajustamento, como disse o saudoso **Hely Lopes Meyrelles**¹, "é conduta contratual autorizada por lei para corrigir os efeitos ruinosos da inflação. Não é decorrência da imprevisão das partes; ao contrário, é previsão de uma realidade existente, diante da qual o legislador pátrio institucionalizou o reajustamento dos valores contratuais".

3.3. Aplicável, ainda, o que dispõe os artigos 49 e 50 do Decreto nº 7.217 de 21 de junho de 2010 – que regulamenta a Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências – nos seguintes termos *in verbis*:

Art. 49. As tarifas e outros preços públicos serão fixados de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de trinta dias com relação à sua aplicação.

Art. 50. Os reajustes de tarifas e de outros preços públicos de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de doze meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25ª edição. São Paulo: Malheiros, 2000.



3.4. No caso posto em análise e em face das razões e argumentos dispostos neste Parecer, dentre outros documentos e informações tangidas ao processo administrativo em questão, conclui-se num juízo de cognição sumária, que o pedido de **“reajuste tarifário”** dos serviços públicos (abastecimento de água) e complementares prestados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau – SAMAE, encontra subsídios probatórios, técnicos e legais que lhe emprestam guarida e procedência, até porque as informações/tabelas constantes do parecer administrativo supra citado, manifestaram-se favoráveis a concessão do **reajuste** dos novos preços dos serviços públicos de abastecimento de água e complementares prestados pela Autarquia, conforme os valores constantes da **Tabela/Anexos** que constam do referido Parecer.

Quanto à terminologia emprestada aos termos **“índices oficiais”**, também é oportuna a colação do entendimento manifestado pelo advogado Kleber Martins de Araújo², que discorreu com elevada propriedade acerca do assunto:

“.... Índices oficiais são fatores nos quais os critérios de reajuste devem se basear para se realizar o ajustamento dos preços à nova situação fática. Consoante o Art. 40, XI, podem ser adotados como critérios de reajuste **índices setoriais** – como os **índices de variação dos preços da construção civil**, por exemplo – ou mesmo **índices específicos da FIPE, da FGV etc.**, exceto os proibidos para reajuste de contratos – **TR, dólar etc.**

Nesse sentido, **Celso Antônio Bandeira de Mello** pontua que as **cláusulas de reajuste devem se reportar a índices oficiais**. E à Administração não é dado manipulá-los, ou por qualquer modo viciá-los em detrimento do contratante, como forma de angariar mais “recursos públicos”, pois assim agindo estaria defendendo **interesses públicos secundários** (interesses da Administração enquanto pessoa jurídica) e não **interesses públicos primários** (interesse da Administração enquanto representante do interesse de cada indivíduo, que junto formam o interesse comum). O **interesse secundário** só pode ser almejado enquanto coincidente com o **interesse primário...**”. (Grifamos).

3.5. Ao arremate, torna-se primoroso trazer a cotejo o entendimento manifestado pelo e. **Supremo Tribunal Federal (STF)**, que na qualidade de órgão supremo e guardião de nossa Constituição Federal, sempre pauta suas decisões pela observância dos mais

² ARAÚJO, Kleber Martins de. Contratos administrativos: cláusulas de reajuste de preços e reajustes e índices oficiais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/3132>

comezinhos princípios da legalidade e de ordem social, inclusive, porquanto é certo que sem desconsiderar a observância da legalidade no reajuste dos preços públicos, este também deve observar a situação econômica dos usuários, senão vejamos o arresto infra transcrito *verbo ad verbum*:

“Concessão de serviço público municipal de transporte coletivo: revisão de tarifas: questionamento relevante da validade de cláusula do contrato de concessão que a determina sempre e conforme os mesmos índices da revisão das tarifas do mesmo serviço deferida no Município da Capital. O reajuste de tarifas do serviço público é manifestação de uma política tarifária, solução, em cada caso, de um complexo problema de ponderação entre a exigência de ajustar o preço do serviço às situações econômicas concretas do seguimento social dos respectivos usuários ao imperativo de manter a viabilidade econômico-financeira do empreendimento do concessionário: não parece razoável, à vista do art. 30, V, CF, que o conteúdo da decisão política do reajustamento de tarifas do serviço de transportes de um Município, expressão de sua autonomia constitucional, seja vinculada ao que, a respeito, venha a ser decidido pela administração de outro.” (RE 191.532, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 27-5-1997, Primeira Turma, DJ de 29-8-1997.)

3.6. A despeito do que, o posicionamento adotado está equânime com o entendimento de nosso e. Tribunal de Contas do Estado (**TCE/SC**), que em situação análoga já se manifestou ao prolatar o **Prejulgado nº 0763** que assim dispõe *in verbis*:

Os contratos regidos nos termos do art. 65, inciso II, letra "d", da Lei Federal n.º 8.666/93, poderão ser alterados, com as devidas justificativas, para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do serviço, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, mantidas as condições efetivas da proposta, a teor do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal.

A Administração poderá ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração dos encargos, se verificada e devidamente comprovada, e restaurar a situação originária, de modo que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração contratual originariamente prevista. (Processo CON-TC9957104/90, Parecer 539/99, origem: Prefeitura Municipal de Itapoá, Rel. Conselheiro Moacir Bertoli, sessão: 20/10/1999).

3.7. Em suma, a análise do pedido formulado pelo Samae de Blumenau, não demanda maiores digressões, porquanto o índice de reajuste tarifário pautar-se-á pela aplicação da equação paramétrica, estabelecida através da Resolução Normativa nº 008, de 05 de junho



de 2019; tal como restou observado e aplicado no contexto deste Processo Administrativo nº 222/2025.

Em suma, e considerando as razões constantes deste Parecer, a manifestação deste subscritor é no sentido de retificar o pleito da Autarquia (Samae de Blumenau), expressa no Ofício nº 579/2025/SAMAE-PRES, para então sugerir a aplicação a título de reajuste tarifário o percentual de 6,834%, (seis vírgula oitocentos e trinta e quatro por cento), tudo de acordo com os critérios estabelecidos pela Resolução Normativa nº 008, de 05 de junho de 2019, e demais fundamentos constantes deste Parecer em questão.

Reitera-se, outrossim, a recomendação da Gerência de Regulação Econômica, quanto a revisão do **fator de eficiência**, em face de que o substituto do SNIS é o SINISA (Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico) e que tal sistema apresenta uma nova configuração para o cálculo dos indicadores; o que importou, enfim, na suspensão da aplicação do fator de eficiência, haja vista a necessidade de que a Resolução Normativa que trata dos indicadores da AGIR nº 010 de 26 de dezembro 2019, seja alterada para adequar-se ao novo sistema (SINISA).

Sugere-se, portanto, a revisão da referida RN AGIR nº 010/2019, para adequar-se ao novo sistema – SINISA.

4. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES:

Desta forma, **recomenda-se**:

- 1) Deferir o pleito da prestadora contido no Ofício nº 579/2025/SAMAE-PRES, a título de reajuste tarifário no percentual de 6,83%, (seis vírgula oitenta e três por cento) e concomitante **retificar** o percentual para 6,834% (seis vírgula oitocentos e trinta e quatro por cento) para adequar-se ao artigo 14 da Resolução Normativa AGIR nº 008, de 05 de junho de 2019³, o qual dispõe que o reajuste será concedido até a terceira casa decimal; observando ainda que foram obedecidas as normativas vigentes, entendendo-se como legal, razoável e praticável ao

³ Art. 14 - O reajuste será concedido até a terceira casa decimal.



consumidor o percentual aplicado a título de reajustamento tarifário aos serviços prestados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Blumenau – SAMAE;

2) Ao Diretor Geral da AGIR para que pautar sua Decisão, levando em conta a necessidade de comunicação do reajuste tarifário pelo SAMAE de Blumenau aos seus usuários de forma ampla e oficial, num período não inferior a 30 (trinta) dias em seus meios de comunicação para início da cobrança do novo regime tarifário e que seja encaminhado a esta Agência cópia da nova tabela tarifária, assim como das publicações realizadas pela Autarquia Municipal (incluindo a nova tabela), em observação ao disposto no **Artigo 39 da Lei Federal nº 11.445/2007**, que estabelece: “**Art. 39. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de (30) dias em relação à sua aplicação**” (grifo nosso).

Este o nosso parecer.

Blumenau (SC), em 17 de novembro de 2025.

 Assinado digitalmente por: ADEMIR MANOEL
GONÇALVES
181 *** **9-15
17/11/2025 11:20:12
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

ADEMIR MANOEL GONÇALVES
Economista – AGIR
CORECON -SC 1463

 Assinado digitalmente por: ANDRÉ
DOMINGOS GOETZINGER
891 *** **9-15
17/11/2025 11:33:42
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

ANDRÉ DOMINGOS GOETZINGER
Gerente de Regulação Econômica da AGIR
CRA/SC 32.652

 Assinado digitalmente por: LUCIANO GABRIEL
HENNING
017 *** **9-38
17/11/2025 11:11:06
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

LUCIANO GABRIEL HENNING
Assessor Jurídico da AGIR
OAB-SC 15.101

